



**ACÓRDÃO**  
0000273-55.2012.5.04.0831 AP

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ERMÓGENES ODILON TOLFO - Adv. Paulo R. G. dos Santos

**Agravado:** ELIANE DE LIMA VARGAS - Adv. Ângela Jaqueline Esmério Pedroso

**Origem:** Vara do Trabalho de Santiago

**Prolator da**

**Decisão:** JUIZ FERNANDO FORMOLO

**E M E N T A**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. CONTA-CONJUNTA DA SÓCIA DA EXECUTADA.** Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado, razão pela qual seu valor total pode ser penhorado, ainda que apenas um dos titulares seja executado em ação trabalhista.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante.

Intime-se.



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 2**

Porto Alegre, 26 de março de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Ermogenes Odilon Tolfo, inconformado com a sentença das fls. 44-45, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos contra Eliane de Lima Vargas, interpõe agravo de petição às fls. 49-55.

Pretende seja declarada a impenhorabilidade dos valores depositados junto à conta-poupança que mantém em conjunto com sua esposa, defendendo haver, também, excesso de penhora.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

### **MÉRITO.**

#### **1. PENHORA. CONTA-POUPANÇA CONJUNTA.**

O agravante não se conforma com a sentença que julgou



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 3**

improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos. Alega que a decisão não se coaduna com o preceito legal da impenhorabilidade da caderneta de poupança até 40 salários-mínimos. Diz que é casado com Maristela Frescura Tolfo desde 1986 pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme faz prova a certidão de casamento da fl. 15, e que 50% da conta de poupança refere-se à sua meação. Destaca que no momento do bloqueio o saldo da conta era de R\$ 40.522,47 (fl. 09), ou seja, R\$ 20.261,23 para cada poupador, abaixo, portanto, de 40 salários-mínimos, asseverando que o mínimo nacional está fixado em  $R\$ 622,00 \times 40 = R\$ 24.880,00$ . Impugna a penhora "on line" realizada através do bloqueio via Bacen-Jud no valor de R\$ 19.070,00 na conta de poupança nº 6266-9 junto ao Banco do Brasil S/A, agência 3904-7, de sua titularidade e de sua esposa, na medida em que a constrição efetivada está no rol dos bens impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC. Transcreve jurisprudência. Caso não acolhida a tese de impenhorabilidade total da caderneta de poupança, requer seja considerada a impenhorabilidade de 40 (quarenta) salários-mínimos do total do saldo da conta-poupança, devendo lhe ser devolvido o valor de R\$ 6.544,41. Defende que os valores depositados são também impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC, já que oriundos de seus salários ao longo de mais de 11 anos, tendo, inclusive, se aposentado como trabalhador urbano, com renda de um salário-mínimo (fl. 17), e que sua esposa sempre foi funcionária de empresas de ramo calçadista, conforme demonstrado nos autos do processo principal nº 0040600-81.2008.5.04.0831, exceto no período em que foi sócia minoritária da empresa Calçados Santiago Ltda, de 08-06-2007 a 17-06-2008 (fls. 33-36). Prequestiona o artigo 649, incisos IV e X, do CPC.



ACÓRDÃO  
0000273-55.2012.5.04.0831 AP

Fl. 4

O juízo de origem rejeitou os embargos de terceiro, no particular, aos seguintes fundamentos:

*Pretende o embargante a liberação da penhora que recaiu sobre saldo de sua conta de poupança, por ser absolutamente impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC. Afirma que, por ser casado em comunhão parcial de bens com a sócia da executada, 50% do saldo da referida conta refere-se à sua meação. Assim, como quando do bloqueio o saldo da conta de poupança era de R\$ 40.522,47, conseqüentemente o valor de sua meação era de R\$ 20.261,23, inferior portanto ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. **Não prospera a tese do embargante. O valor total depositado em caderneta de poupança quando da efetivação do bloqueio era de R\$ 40.522,47 (fl. 09). Daí a inaplicabilidade do inciso X do artigo 649 do CPC ao caso concreto, que já seria de duvidosa admissibilidade em face da natureza alimentar do crédito trabalhista. Do valor total de R\$ 40.522,47 foram penhorados, para garantia da execução que se processa no feito principal, apenas R\$ 19.070,00. Dessa forma, é óbvio que a meação do embargante não foi atingida.** (fl. 44-verso, grifei).*

#### **Analiso.**

O agravante praticamente não ataca os fundamentos da sentença, conforme se vê nas razões expendidas às fls. 50-54, limitando-se a repetir idênticos argumentos postos nos embargos de terceiro, o que tecnicamente poderia, inclusive, ensejar o não conhecimento de seu recurso.



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 5**

Na hipótese, os documentos das fls. 09 (extratos bancários) e 14 (declaração do Banco do Brasil S.A) demonstram que o bloqueio judicial de R\$ 19.070,00, oriundo do processo nº 0040600-81.2008.5.04.0831 ajuizado pela ora agravada contra a empresa Calçados Santiago Ltda - da qual é sócia Marizete Frescura Tolfo, e contra quem foi redirecionada a execução - recaiu, de fato, sobre conta-poupança nº 010.006.266-0 no Banco do Brasil, agência 3904-7, Nova Esperança do Sul, de titularidade do terceiro embargante e de sua cônjuge Marizete.

O valor da dívida em junho de 2012 era de R\$ 19.063,47, conforme certidão de cálculos da fl. 56.

Pela análise dos extratos bancários percebe-se que o saldo da referida conta correspondia ao valor de R\$ 40.522,47 no momento do bloqueio realizado pelo sistema BacenJud em 21-06-2012 (fl. 57). Tal valor veio sendo utilizado normalmente por seus titulares, com significativo saque em 25-06-2012 (fl. 09), no valor de R\$ 14.492,89.

Observo que os valores bloqueados na conta de poupança correspondem ao remanescente de valores significativos, que foram livremente utilizados pelo ora agravante e sua esposa, não merecendo a proteção do inciso X do art. 649 do CPC, razão pela qual não há falar em impenhorabilidade dos valores disponíveis na referida conta de poupança. Corroborando esse entendimento, cito precedente da 7ª Turma (AP nº 0073700-64.2005.5.04.0303, relatado pelo Des. Ricardo Martins Costa, julgado em 24-11-2010), cuja ementa segue transcrita:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA-POUPANÇA INTEGRADA. PENHORABILIDADE DOS VALORES. Hipótese em que os extratos bancários demonstram que a conta-poupança do sócio-*



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 6**

*executado apresenta movimentação financeira típica de conta-corrente, o que evidencia o desvirtuamento da finalidade da conta-poupança, que não corresponde, efetivamente, a uma caderneta de poupança, esta sim protegida pela impenhorabilidade absoluta do art. 649, inc. X, do CPC. São penhoráveis, pois, os valores constantes da conta-poupança bloqueada. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0073700-64.2005.5.04.0303 AP, em 24/11/2010, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Outrossim, deve-se destacar que a conta de poupança que teve seus valores bloqueados pertence à sócia Marizete Frescura Tolfo, ainda que em conjunto com o ora agravante. Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor de todo o saldo depositado. Nesse sentido julgamento realizado pela 3ª Turma em 17-8-2011, no processo nº 0001795-36.2010.5.04.0331, no qual atuei como Relator, sendo assim ementado:

*"PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM POUPANÇA. CONTA-CONJUNTA DO SÓCIO DA RECLAMADA, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO, E DA SUA MÃE. EMBARGOS DE TERCEIRO DESTA. Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado, razão pela qual seu valor total pode ser penhorado, ainda que apenas um dos titulares seja executado em ação trabalhista. Valores expressivos depositados na conta de poupança conjunta que foram livremente utilizados pelo*



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 7**

*executado e pela recorrente, mesmo depois de transitada em julgado a decisão favorável à credora, sendo o valor penhorado mero remanescente daqueles, não merecendo a proteção do inciso X do art. 649 do CPC. Sopesando a garantia do dispositivo mencionado, com a natureza alimentar do crédito trabalhista, o art. 769 da CLT não autoriza a aplicação da norma processual civil, pois, neste caso, incompatível com as normas e princípios do processo do trabalho." (3ª Turma, proc. nº 0001795-36.2010.5.04.0331, julgado em 17.8.2011, Rel. Des. João Ghisleni Filho. Participaram do julgamento os Desembargadores Flávia Lorena Pacheco e Luiz Alberto de Vargas)*

Nestes termos, ante os fundamentos supra, deve ser mantida a penhora de valores efetivada na conta de poupança via sistema BacenJud.

Nego provimento.

## **2. EXCESSO DE PENHORA.**

Alega o agravante que há excesso de penhora, já que ocorreu a constrição de R\$ 19.070,00 da conta de poupança do embargante e de sua esposa, e de R\$ 3.110,35 da conta de outro sócio Edson Ricardo Smolareck, totalizando o valor de R\$ 22.180,35 (fl. 519), superior ao débito correspondente a R\$ 19.063,47, constituindo excesso no valor de R\$ 3.116,88.

**Sem razão.**

A sentença afastou a insurgência, tendo assim fundamentado a sua decisão: *"Diante do relatado e decidido no item precedente, tenho que o embargante não possui interesse processual para questionar o alegado*



**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 8**

*excesso de penhora, uma vez que não houve penhora de valores referentes à sua meação." (fl. 44-verso)*

Considerando o decidido no item anterior, verifico que o agravante não tem legitimidade para alegar excesso na penhora.

Nego provimento.

### **3. PREQUESTIONAMENTO.**

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante, mesmo que não expressamente mencionados à luz da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST.

\mf.

### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000273-55.2012.5.04.0831 AP**

**Fl. 9**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**